

Informação

Folheto Informativo
da Comissão Nacional de Eleições



Distribuição gratuita

ISSN: 0872-7317

Janeiro / Março

Nº 1 / 96

Sumário

ACTIVIDADES

- . Concurso
"A minha Região vai votar"
- . A CNE e a *Internet*
- . *Dicionário de legislação Eleitoral*
- . Exposição
O voto - uma arma do povo

SERVIÇOS DE APOIO

- . **Gabinete Jurídico**
 - . Parecer e deliberação
 - . *Igualdade de oportunidade das candidaturas*

*O pensamento é fácil.
Difícil é exprimi-lo.*

Actividades

Concurso

"A Minha Região vai votar"

Aproximando-se a data da realização das eleições legislativas regionais dos Açores e da Madeira, que terão lugar previsivelmente em Outubro do ano em curso, a Comissão Nacional de Eleições decidiu levar a efeito um concurso destinado a jovens daquelas regiões, com idades compreendidas entre os 7 e os 15 anos.

Subordinado ao tema "A minha Região vai votar", através dele se pretende alertar os mais jovens para as realidades eleitorais portuguesas, no caso as das Regiões Autónomas, despertando-lhes a consciência para os valores cívico-políticos, mediante o envolvimento numa acção, a um tempo educativa e lúdica, mediante a elaboração de um cartaz e de um *slogan* que poderão ser adoptados pela Comissão quando da campanha institucional, por ocasião daqueles actos eleitorais.

O concurso prevê a atribuição de prémios atractivos para os autores dos trabalhos classificados nos três primeiros lugares, relativamente a cada Região e, adopta uma forma inédita, ao atribuir igualmente um prémio à própria Escola que o vencedor frequentar.

A Comissão Nacional de Eleições deposita as melhores expectativas nesta acção, que se segue a outras similares que tem vindo a realizar e que recolheram boa adesão dos jovens portugueses.

Os trabalhos concorrentes são aceites a concurso até ao dia **31 de Maio próximo**, considerando-se válida aquela data, relativamente aos trabalhos enviados pelo correio, desde que sendo a da entrega aos CTT para envio.

A CNE e a *Internet*

Portugal está a entrar de forma determinada na era da tecnologia informática global. Já vai sendo comum a constatação de que cidadãos individualmente considerados

ou em grupos e associações organizados e entidades e organismos de vária ordem, inclusivamente estatais, aderindo às novas tecnologias, disponibilizam grandes caudais da mais variada informação que, sem os meios actualmente disponíveis, só se tornava passível de veiculação mediante dispêndio de grandes recursos, humanos e materiais, a custos muito altos e com eficácia nem sempre a mais desejável.

A cada dia que passa, a situação altera-se a um ritmo por vezes difícil de acompanhar.

A CNE tem desenvolvido, em diversas áreas da sua actuação, um assinalável esforço de actualização, no sentido de tornar mais eficaz a acção que desenvolve.

Rendibilizando ao máximo os recursos de que vai dispondo, tem vindo a conseguir alguns êxitos que, sem deixar de admitir como seus, considera serem-no primordialmente da sociedade portuguesa que pretende servir.

Nesta linha se insere o acesso àquelas tecnologias de ponta, atitude que decididamente assumiu por entender incompatível ignorar-se as novas possibilidades e pretender-se prestar aos portugueses um serviço realmente eficiente e sempre disponível.

Assim, surge agora a oportunidade de anunciar que se encontra em fase de ultimateção a preparação do **Web Site CNE** que, a muito breve prazo, vai ser disponibilizado a todos os interessados, a partir da *Internet*, com o endereço <http://www.cne.pt>. Posiciona-se, deste modo, a Comissão Nacional de Eleições, numa primeira linha de organismos estatais portugueses a aderir a uma tecnologia que, também em Portugal, vem revolucionar a difusão de informação.

A *Homepage CNE* disponibiliza informação muito variada acerca de legislação, doutrina e jurisprudência e outros temas eleitorais, possibilitando, desse modo, o rápido e eficaz acesso a essa vertente a todos quantos pelos temas se interessam.

Apresentada em fundo azul escuro, levemente matizado e tendo inserido o seu logotipo, com texto em amarelo, dispõe de 12 grandes entradas, a saber:

Comissão Nacional de Eleições - com uma pequena apresentação, que inclui a definição da Comissão, respectiva composição, competências e localização da sede, a que acresce uma breve resenha histórica, documentada com foto;

Forum CNE - que se pretende que constitua tribuna de discussão de temas eleitorais e que será tanto mais válida quanto os seus utilizadores o desejem;

Juris - que conterà a principal doutrina e jurisprudência eleitoral produzidas;

Dicionele - que consiste na transcrição do *Dicionário de Legislação Eleitoral*, recentemente editado pela Comissão, mas dispondo de maiores facilidades de procura e acesso às diversas entradas, em face das interligações que o programa permite;

Memória - que será, tanto quanto possível, repositório de imagens de cartazes e fotos das eleições realizadas em Portugal desde Abril de 1974;

Infocne - que constitui o espaço através do qual a Comissão veicula, com maior prontidão, toda a informação que se mostre adequado fornecer por esta via, incluindo a

transcrição integral da última edição do folheto Informação CNE;

Em Sessão - onde o utilizador poderá encontrar extractos devidamente identificados das deliberações da CNE, desde a sua criação;

Legel - que conterà, para além da versão integral da Constituição da República Portuguesa e dos textos das respectivas versões nas línguas inglesa e francesa, bem como a Lei Orgânica do Regime do Referendo, toda a legislação eleitoral principal, transcrita na íntegra, bem como a complementar, neste caso apenas nas partes atinentes;

Gabel - que será a versão "e-mail" do tradicional *Gabinete do Eleitor* que a CNE activa por ocasião dos actos eleitorais, o qual, deste modo, passará a ter actividade permanente;

Resel - que vai levar mais tempo a disponibilizar, onde se pretende deixar registados os resultados oficiais das diversas eleições democráticas portuguesas;

Olá ! - uma página em que o alvo preferencial são os mais jovens, pelo que se inscreve em tom mais leve e acessível aos potenciais utilizadores;

Sugira - onde serão acolhidas sugestões.

Dicionário de Legislação Eleitoral

No último número deste Folheto deu-se conhecimento público de que a Comissão Nacional de Eleições editara recentemente o *Dicionário de Legislação Eleitoral*. Foi então referido não ser possível naquele momento dar indicação da forma como a obra seria distribuída, o que se faria logo que possível.

Entretanto, a CNE recebeu a amável colaboração de uma Editora, que tomou para si o encargo.

Nesta conformidade, esclarece-se que qualquer pedido de exemplares do Dicionário deverá ser feito para a **Livraria Almedina**, em Coimbra, ou para qualquer das suas sucursais ou agências distribuidoras. O preço é de 3.150\$00.

Exposição

O voto - uma arma do povo

Depois do assinalável êxito que constituiu, quando da sua apresentação na Fundação Calouste Gulbenkian, em Novembro/Dezembro de 1995, a exposição *O voto - uma arma do povo* vai iniciar um périplo pelo País, no intento da sua divulgação ao maior número de portugueses possível.

Contactadas as câmaras municipais, no sentido de disponibilizarem meios e espaços para o efeito, o número de respostas afirmativas obtido, cerca de 150, é elucidativo do interesse que a iniciativa despertou.

Estão já agendadas as mostras seguintes:

- . Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa - 15 a 19 Abril;
- . Câmara Municipal de Oeiras - 25 Abril a 5 Maio;
- . Câmara Municipal de Alenquer - 10 a 19 Maio;
- . Câmara Municipal de Alpiarça - 24 Maio a 2 Junho;
- . Câmara Municipal de Tomar - 7 a 16 Junho; e
- . Câmara Municipal de Leiria - 19 a 30 Junho

Serviços de Apoio

. GABINETE JURÍDICO

PARECER

. Igualdade de oportunidade das candidaturas



1 - Duas das candidaturas concorrentes às recentes eleições presidenciais vieram requerer a “tomada de providências legais com vista à reparação da ofensa ao princípio fundamental eleitoral”, que consistiu no facto de uma estação de televisão ter omitido todas as suas iniciativas de campanha eleitoral.

Já anteriormente tinham “lamentado” a actuação dessa estação televisiva que, antes do período eleitoral, apenas tinha transmitido um debate entre os outros candidatos ignorando os ora requerentes.

Ouvida a estação, veio responder dizendo que agiu segundo critérios puramente jornalísticos, até na medida em que era conhecida a intenção clara de posterior desistência destes candidatos a favor de um dos outros. Que, apesar disso, convidou os candidatos que não entraram no debate para entrevistas em directo no seu serviço noticioso sendo certo que um deles, precisamente o mandante do queixoso se recusou a concedê-la.

2 - É princípio constitucional, expresso no artº 116º nº 3 b), o da “igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas”.

É precisamente este direito que foi ofendido por parte da referida estação, já que desprezou quase completamente a existência de duas das quatro candidaturas, segundo refere “por ser conhecida a intenção clara de posterior desistência de duas delas a favor de uma das outras duas”.

Efectivamente, a realidade mostrou que assim veio a suceder. Mas, é evidente a todos os títulos que essa “intuição” de forma alguma é base suficiente para desprezar ou fazer esquecer o facto real e concreto da existência legalizada, formalizada e aceite dessas candidaturas no momento em que o comportamento discriminatório é assumido.

Na ocasião dessa falta de cumprimento da obrigação que impende sobre todas as entidades públicas e particulares, eram essas quatro candidaturas, entre as quais as requerentes, titulares legítimos do direito a essa igualdade de tratamento, por devidamente formalizadas no Tribunal Constitucional.

3 - Porém, e, lamentavelmente, adiante-se desde já, temos de entender que não é prevista em nenhuma disposição legal, qualquer sanção para esta violação.

3.1 - Ela não existe no Decreto-Lei nº 319-A/76, o que facilmente se verifica com a análise completa deste Diploma.

Mesmo o artº 46º não é claro na imposição de um concreto dever de actuação dos órgãos de comunicação social, no sentido de concederem as mesmas igualdades a todas as candidaturas, relativamente ao trabalho da iniciativa desses órgãos de comunicação social, tal como vem a público.

Prescreve ele o seguinte: “Todas as candidaturas têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas, a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral”.

Numa análise simples desta disposição, tem de se concluir que ela apenas concede às candidaturas “o direito a igual tratamento”, “afim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral”. A sua previsão está, por isso, apenas vocacionada para as condutas de quem prejudique as acções de campanha eleitoral promovidas pelas candidaturas, expressando o direito de que elas se façam livremente, sem entraves.

Ora, não é o caso de um órgão de comunicação social, que não interfere, de forma alguma, em qualquer acção de campanha de uma candidatura, mas apenas a ignora no seu espaço.

Também o artº 48º nº 1 volta a referir apenas proibição de “limitação à livre expressão de princípios políticos, económicos e sociais durante a campanha”, e já o artº 45º define que a campanha compete aos candidatos, proponentes e partidos.

De resto, a não se entender assim, era desnecessária a sua referência a “entidades públicas”, porquanto a elas se refere expressamente o artº 47º.

3.2 - E compreende-se que o legislador, no Decreto-Lei nº 319-A/76 não tivesse a preocupação de estatuir para a violação ao tratamento igualitário das diversas candidaturas, por parte dos diferentes órgãos de comunicação social.

É que já tinha sido publicado o Decreto-Lei nº 85-D/75 de 26 de Fevereiro, que impunha, regulamentava e sancionava o dever de “tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, em termos de as mesmas serem colocadas em condições de igualdade”, como refere logo no seu artº 1º.

Só que este Diploma apenas se refere aos jornais, à imprensa escrita; logo no seu artº 1º fala apenas em “publicações” e, nos seguintes, em “publicações diárias”, “relevo gráfico”, “jornais da manhã e da tarde”, “revistas”, “publicações diárias de grande formato”, “quarto de página”, etc.

E, por essa data, relativamente à actividade de televisão, apenas havia o serviço público, sendo que, para os seus órgãos, impunha o artº 47º o dever de “manterem rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos”, aliás com a ameaça das gravíssimas sanções previstas nos artºs 120º e 141º: prisão até dois anos ou prisão maior de 2 a 8 anos.

Nestes termos, entendemos que o artº 46º não se refere à imposição de um concreto dever de actuação dos órgãos de comunicação social, no sentido de concederem as mesmas igualdades a todas as candidaturas. O legislador não se preocupou com o comportamento dos órgãos de comunicação social, em relação às suas iniciativas próprias, na medida

em que isso seria matéria de legislação especial para o efeito, o que já acontecia, aliás, em relação aos jornais.

3.3 - E, de qualquer forma, ainda que se alargasse o seu campo de aplicação, não está prevista no Diploma qualquer sanção específica para o particular, nomeadamente órgão de comunicação social que não dê igualdade de oportunidades a todas as candidaturas.

E não se pense que, por não estar prevista qualquer sanção especial, ela fica contemplada no “caldeirão” do artº 156º, que prevê a multa de 1.000\$00 a 10.000\$00 para quem “não cumpra quaisquer obrigações que sejam impostas pelo presente diploma, ou não praticar os actos administrativos que sejam necessários para a sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento”.

Em primeiro lugar, porque este preceito prevê a aplicação da sanção a quem “ não cumpra obrigações impostas por esta lei”, mas o artº 46º não se refere a dever que alguém tenha concretamente de assumir, como é previsto em tantas outras disposições do Diploma, mas apenas, como já se referiu, expressa o direito que as candidaturas têm.

Em segundo lugar, porque não seria com esta punição, a menos grave de todas as elencadas nessa lei, que pode ser sancionada uma conduta que, em relação a entidade pública ou a responsável por jornais, é punida com pena de prisão.

4 - Surgida a televisão privada, não está ela abrangida no artº 47º.

A Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, diz, no seu artº 3º n.ºs 2 e 3, que “é assegurado um serviço público, mediante “concessão” e que o restante (privado), “carece de licença”, ou seja, é apenas “licenciado”. E, como se viu este artº 47º apenas contempla, além do mais, “as sociedades concessionárias de serviços públicos”.

É certo que esta Lei, no seu artº 6º n.º 2 a) e e) define como um dos fins específicos da actividade de televisão assegurar o “pluralismo” e a contribuição “para o esclarecimento, a formação e a participação cívica e política da população”.

E podia pensar-se que a falta de respeito pelo dever constitucional de garantia de igualdade de tratamento das candidaturas, violava essa obrigação, com a respectiva sanção prevista no artº 50º.

Só que também entendemos não ser possível este entendimento.

Em primeiro lugar, porque este artº 50º tem precisamente a entidade emissora como sujeito ofendido, destinatário da protecção pretendida com a ameaça da sanção e não foi o ofensor; basta reparar nos seus n.ºs 2 e 3: “A aplicação da sanção prevista no número anterior não prejudica a efectivação da responsabilidade civil pelos danos causados à entidade emissora” e, “se o autor da ofensa for funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva de direito público, responde pelo crime de abuso de autoridade ...”

Em segundo lugar, porque “assegurar o pluralismo ou contribuir para o esclarecimento, formação e participação cívica e política da população” são nitidamente conceitos vagos, programáticos, finalidades a atingir e não normas de comportamento, cuja violação imponha uma sanção concreta e determinada nessa lei.

Finalmente, porque sempre ficaria de pé uma disparidade de regime entre os órgãos de comunicação social escrita e visual ou falada. Enquanto em relação aos primeiros as regras estão minuciosamente estabelecidas e as sanções atingem a gravidade de pena de prisão para o responsável, aqui estaríamos a socorreremo-nos de um Diploma que, apesar de posterior, apenas tem uma vaga previsão programática e uma punição em pena de multa...

Deliberação

5 - Por estas razões, entende esta Comissão que para os órgãos de comunicação social, visual e falada (televisões e rádios), não existe qualquer lei ou disposição que imponha condutas e regimes concretos para que garantam o pluralismo e igualdade de oportunidades nas eleições para a Assembleia da República, para o Presidente da República, para as Assembleias Regionais ou para as Autarquias.

Isto, porque o disposto no artº 116º n.º 3 b) da Constituição ainda não foi objecto de regulamentação própria em relação a estes órgãos privados de comunicação social, ao contrário do que sucede com a Imprensa escrita.

Compreende-se que assim suceda, na medida em que a privatização da actividade de televisão ocorreu posteriormente e que, também só posteriormente foi regulamentada a actividade de rádio.

A estação de televisão em causa, à semelhança de todos os outros órgãos de comunicação social, sejam empresas públicas ou privadas, é obrigada a dar tratamento jornalístico não discriminatório por forma a dar cumprimento ao princípio geral de direito eleitoral de igualdade de tratamento das candidaturas, sem prejuízo, porém, de critérios de interesse jornalístico.

Porém, não se pode, pelas razões expostas decidir pela aplicação de qualquer sanção, por não estar prevista na lei.

E, por isso, apela às forças políticas para que promovam a elaboração de lei adequada, para colmatar este vazio legislativo, especialmente pela disparidade de situações em que se encontram os órgãos de comunicação social escrita por um lado e os audiovisuais por outro.

Informação

**Título:**

Informação CNE

Propriedade e edição:

Comissão Nacional de Eleições

Direcção:

Juiz Cons. Armando Pinto Bastos

Coordenação:

Fátima Abrantes Mendes

Rec. Documental:

Margarida Rodrigues

Purificação Nunes

Concepção, grafismo e redacção:

Ruben Valle Santos

Montagem, impressão e acabamento:

MINERVA DO COMÉRCIO

Travessa da Oliveira à Estrela,10

1200 Lisboa

ISSN: 0872-7317

Depósito Legal: 79 264/94

Periodicidade: Trimestral

Morada: Av. D. Carlos I, 128 7º piso

1200 Lisboa

Telefone: 01/3953544 - Fax: 01/3953543

Tiragem: 1.000 exemplares

Distribuição gratuita